

SAURO LACERDA BATISTA

CONSTITUCIONALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

João Monlevade
2015

SAURO LACERDA BATISTA

CONSTITUCIONALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade – Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
(Constitucional/ Penal).**

Prof. Orientador: Dr. Tenório Moreira.

João Monlevade

2015

SAURO LACERDA BATISTA

CONSTITUCIONALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na faculdade Doctum de João Monlevade – Rede de Ensino Doctum, em 2015.

Média Final: _____

João Monlevade, 15 de novembro de 2015.

.....
Dr. Tenório Moreira
Professor orientador

.....
Msc. Maria da Trindade Leite
Professora de TCC II

.....
Dr. Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenadora de TCC

Ao meu Deus,
Altíssimo Deus e Soberano Pai, Deus de infinita graça e eterna misericórdia, é visível minha felicidade a respeito da concretização deste curso, sendo que antes busquei trilhar outros caminhos, mas o Senhor sempre me conduziu conforme a sua vontade. Nesse momento de enorme aprazimento, termino essa etapa que o Senhor colocou em minha vida, sabendo que os seus caminhos são maiores que os meus. É importante ressaltar que os meus familiares fazem parte deste momento, pois, são pessoas que o Senhor pousou o teu Espírito Santo para me incentivar. Sei que este curso é o início para a concretização de sua obra por meio de minha vida, fico feliz em ti servir meu Deus. Oro a ti, "... Pai nosso, que estás nos céus, santificado seja o teu nome; Venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no céu; O pão nosso de cada dia nos dá hoje; E perdoa-nos as nossas dívidas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores; E não nos conduzas à tentação; mas livra-nos do mal; porque teu é o reino, e o poder, e a glória, para sempre. Amém". (BÍBLIA, Mateus 6:9-13)
E que seja feita a sua santa vontade. Amém.
Glórias a Deus.

RESUMO

O inquérito policial existe há anos, isso desde a Grécia antiga e foi promulgado no Brasil no ano de 1871, bem como foram criadas leis para a movimentação do inquérito policial, principalmente dando a presidência deste procedimento ao delegado de polícia.

É visto para que o inquérito policial possa ser instaurado deverá haver ações típicas ao ordenamento jurídico brasileiro, com isso o estado poderá tomar conhecimento das ações empregadas por pessoas, bem como, dar conhecimento ao poder judiciário por meio do inquérito policial para o julgamento de indivíduos infratores.

O inquérito policial possui várias características, mas a que realmente se destaca dentre as outras é a classificada como inquisitorial, princípio que deixa claro que não é admitido na fase extrajudicial a colocação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, estes que são habitualmente utilizados no processo criminal, ou seja, após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O ato de investigação não cabe somente a Polícia Judiciária, pois, o Ministério Público também possui a competência de realizar a mesma ação.

Palavras-chave: Inquérito policial. Delegado de polícia. Ampla defesa. Contraditório. Ministério Público.

RESUMEN

La investigación policial ha existido durante años, por lo que desde la antigua Grecia y fue promulgada en Brasil en 1871, y las leyes fueron creadas para el manejo de la investigación policial, sobre todo dando la presidencia de este procedimiento para el jefe de policía.

Se ve que la investigación policial que se inició debe ser acciones típicas del sistema jurídico brasileño, por lo tanto, el Estado podría tomar nota de las medidas empleadas por la gente, así como para informar al Poder Judicial a través de la investigación de la policía a la persecución de los individuos delincuentes.

La investigación policial tiene varias características, pero lo que realmente destaca entre los demás se clasifica como inquisitorial, un principio que deja claro que no está admitido en la fase extrajudicial poner los principios de defensa legal y contradictorio, que se utilizan comúnmente en proceso penal, es decir, después de hacer una oferta la queja por los fiscales.

El acto de la investigación no sólo se ajusta a la Policía Judicial, de la acusación también tiene la competencia para llevar a cabo la misma acción.

Palabras clave: Investigación policial. El jefe de policía. Defensa completa. Contradictorio. Ministerio Público.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	HISTÓRIA	10
3	INQUÉRITO POLICIAL	13
3.1	Presidência do inquérito policial	15
3.2	Características do inquérito policial	16
3.2.1	Procedimento escrito	16
3.2.2	Procedimento sigiloso	16
3.2.3	Oficialidade	17
3.2.4	Oficiosidade	17
3.2.5	Autoritariedade	18
3.2.6	Indisponibilidade	18
3.2.7	Inquisitivo	18
4	VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	20
5	VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL	21
6	INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL	22
6.1	Crime de ação penal pública incondicionada	22
6.2	Notícia criminal	23
7	DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL	24
7.1	Da disponibilidade do ministério público de presidir ao inquérito	24
7.2	Fornecer às autoridades judiciárias informações para instrução e julgamento do processo	26
7.3	Cumprir os mandados de busca e apreensão e prisão expedidos pelos juízes	26
7.4	Prisão preventiva	26
8	AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO	28
8.1	Princípio do devido processo legal	28
8.2	Princípio da legalidade	29
8.3	Princípio da publicidade	29
8.4	Princípio da presunção da inocência	30
8.5	Princípio da ampla defesa	30
8.6	Princípio do contraditório	31
8.6	Princípio da não autoincriminação	31

8.8	Princípio do duplo grau de jurisdição	32
9	INQUÉRITO POLICIAL E O CONTRADITÓRIO	33
10	INQUÉRITO POLICIAL E O SEU CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	36
11	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é elaborado sobre o tema Constitucionalização do Inquérito Policial, sendo que o inquérito policial é peça principal para o exercício da Polícia Judiciária.

Este instrumento investigativo é utilizado observando as orientações contidas tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, no Código Processo Penal.

Fazendo o apanhado histórico pertencente ao Inquérito Policial, este existe de forma legal no Brasil desde 1871, tendo também legislação que o defendia e informava como proceder para o correto manuseio do citado procedimento investigativo.

O Inquérito Policial no Brasil foi criado na época monárquica devido a preocupação da liderança daquela época com a segurança, bem como, fatos envolvendo investigações de interesses do rei Dom João VI.

Com a chegada da monarquia no Brasil por volta do ano de 1824, e após a Independência do Brasil, fato que levou os estudiosos a relatarem sobre o surgimento da primeira organização policial, deve o seu surgimento na época colonial, a referida organização era denominada Intendência Geral de Polícia da Corte do Estado do Brasil, foi regida por um desembargador e por um delegado de Polícia, existindo um delegado em cada província.

Com o alegado acima, no que concerne o caderno investigativo policial, este que é um fundamental instrumento criado a favor da sociedade brasileira, pelo motivo do referido ser utilizado para apuração da autoria e materialidade de fatos criminais e solucionar problemas que talvez a justiça jamais tivesse a capacidade de apurar, pelo fato da sua atuação quanto a funcionalidade.

Mostra-se também que o Inquérito Policial é um Instrumento primordial para o oferecimento da denúncia elaborada pelo Ministério Público agilizando de forma veemente considerável a citada ação penal em meio ao processo criminal.

Pergunta-se, então: o Inquérito Policial emprega princípios que não condizem com a ação processual penal?

Pode-se mencionar que o Inquérito Policial não emprega a ampla defesa o contraditório, demonstração do princípio da presunção da inocência, o valor probatório das provas entre outros fatores que caracterizam o processo e não condizem com o mesmo.

Vale salientar que tal tema foi motivado devido a observância no manuseio errôneo do Inquérito Policial, discussões que empregam posicionamentos diversos e algumas vezes fora das legislações atuais, levando o inquérito a se tornar meio impróprio no processo judicial, ocasionando em muitas vezes requisições ou requerimentos por parte do Ministério Público ou Poder Judiciário para sanar dúvidas que em alguns momentos houve movimentação sem a devida observação dos dispositivos legais.

É notório que este trabalho de conclusão de curso busca demonstrar e proporcionar amparo às garantias constitucionais e aos direitos quanto ao uso e emprego de procedimentos no que concerne ao Inquérito Policial, bem como, acerca da constitucionalização quanto ao emprego de outros órgãos públicos que buscam utilizar em meio da investigação policial a punição do ato criminoso.

2 HISTÓRIA

O ato de polícia existia desde tempos remotos, ou seja, antes da vinda do Senhor Jesus Cristo, já ocorria atuação policial no Egito.

No período da Grécia Antiga existia a prática investigatória. Os romanos também utilizavam o método investigativo para a apuração de crimes, sendo que esta modalidade era realizada pela vítima ou familiares da vítima e as informações obtidas por estes eram encaminhadas aos magistrados da época.

Com o passar dos anos a atividade investigativa começou a ser exercida pelo Estado, o qual nomeou agentes públicos para a realização da citada tarefa, no entanto, não foi possível a obtenção do período exato em que se deu a referida modalidade.

No Brasil o inquérito policial obteve a sua aplicação em meados de 1832, tempo em que eram utilizados dispositivos sobre a informação do procedimento informativo.

Em 1871 foi criada a lei 2033/71, em seu artigo 10, parágrafo 1º, trata o seguinte:

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas atuantes atribuições tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § único, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escrito serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da acusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão retificar o processo no que for preciso.

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes comuns as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligencias necessárias para descobrimento dos factos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos Promotores Públicos, com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa (BRASIL, 1871, online).

Podendo ser visto que naquela época, já era utilizado o Inquérito Policial como forma de investigação na ação criminosa, situação em que os juízes utilizavam o referido procedimento para as suas avaliações, bem como transmissão dos fatos aos promotores de justiça.

Em relação ao artigo 12, parágrafo 7º do Código do Processo Criminal, sendo este não o atual, mas, o que concerne ao Código Processual Criminal do ano de 1832.

Nas legislações Filipinas, bem como, no Código de Processo de 1832, existiam as ordenanças quanto a forma legal de como operar o procedimento informativo inquisitivo.

Entretanto no Brasil, o Inquérito Policial, nasceu através do Decreto Imperial 120 de 31 de janeiro de 1842, legislação esta que caracteriza cada Polícia e suas obrigações quanto a sua operacionalidade e funcionalidade.

Especificamente o Inquérito Policial surgiu em lei no Brasil com a criação do Decreto lei 4824, de 22 de novembro de 1871, lei que especificava a competência do Delegado de Polícia no que concerne ao procedimento instrumental de segurança judiciária.

O procedimento informativo inquisitivo, nome utilizado até 1871, após passou a chamar-se de Inquérito Policial, conforme legislação sancionada por Dom Pedro II, no que tange o decreto de número 4824, de 28 de novembro de 1871 em seu artigo 42, que descreve sobre a utilização do Inquérito Policial:

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte:

1º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

2º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicies existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou deite tiverem conhecimento.

4º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5º Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6º Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas. Desta remessa dará immediatamente parte circunstanciada ao Juiz de Direito da comarca. Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação a outra autoridade.

7º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas. Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançaveis, se requerer sua admissão aos termos do inquerito:

8º Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

9º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa [sic] (BRASIL, 1871, online).

Conforme supracitado pode-se entender como era instaurado, movimentado e concluído o Inquérito Policial, quando de sua criação legal em 1871.

3 INQUÉRITO POLICIAL

Na existência de fato tipificado em lei, ou seja, a ocorrência de crime ou contravenção, surge para o Estado o direito de punir o *jus puniendi*, situação que somente poderá existir conforme legislação brasileira através da via processual.

Para que possa ocorrer a sanção penal de forma legal é necessário que tenha elementos probatórios afim de levar a autoria do delito, sendo, a forma mais comum de ser utilizada para a obtenção de elementos probatórios é o Inquérito Policial.

Nesta via, o inquérito policial é o conjunto de procedimentos baseados em fatos que levam a apuração de um fato delituoso, sendo, que estes procedimentos por meio do delegado de polícia objetiva exercer a função do Estado em volto ao compromisso que possui com a segurança da sociedade.

O Decreto lei de Dom Pedro II conceitua Inquérito Policial:

Artigo 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto [...] [sic] (BRASIL, 1871, online).

Podemos verificar que outros doutrinadores na esfera penal também conceitua o inquérito policial:

Capez, no livro Curso de Processo Penal, 2012, descreve conceitualmente inquérito policial, citando que “É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (CAPEZ, 2012, p. 111).

Mougenot, em seu livro Curso de Processo Penal, 2012, conceitua inquérito policial, relatando é um:

Procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores (MOUGENOT, 2012, p. 144).

Logo, o Inquérito Policial é o procedimento investigativo da Polícia Judiciária, o qual, objetiva reunir elementos necessários para a apuração da infração penal, bem

como, de sua autoria, sendo este instrumento extrajudicial, desenvolvido na primeira fase da persecução penal.

O Inquérito Policial possui como característica a ação de apontar o indivíduo empregador da ação criminosa delitiva em meio desfavorável contra alguém, este Estado e/ou sociedade.

Deixa-se claro quando ocorrer a identificação do autor no Inquérito Policial, não quer dizer que o referido indivíduo é formalmente o acusado, sendo, que no Inquérito Policial é apenas apresentado a autoria, para que assim o Ministério Público possa abrir denúncia e subseqüentemente o Poder Judiciário possa proceder a execução conforme legislação aplicável ao caso de forma concreta.

O Inquérito Policial diante de situação específica poderá ser elaborado por meio de ofício, portaria da Autoridade Policial e por lavratura de flagrante.

Nas modalidades de ofício e portaria, ocorrerá em circunstância que o ofendido realize representação, requisição judicial (Poder judiciário) e/ou pelo Ministério Público.

Importante demonstrar também que o Inquérito Policial, possui meios que possam levar ao juiz condições favoráveis para decretação de medidas cautelares, visto, que o magistrado utiliza do Inquérito Policial, a fim de realizar avaliações para concessão ou não de medidas cautelares.

Medidas cautelares que fazemos menção neste trabalho de conclusão de curso em volto ao Inquérito Policial são as que contribuem para o andamento da investigação criminal, a fim de chegar à autoria do fato criminoso, bem como, colher materiais que serão utilizados como provas, existindo as modalidades de medidas cautelares no Inquérito Policial: prisão cautelar, interceptação telefônica, mandado de busca e apreensão domiciliar e outras.

Acrescenta-se que é argumentado por alguns doutrinadores que o Inquérito Policial não possui o poder de colher provas, mas sim, de informações, é extremamente claro que se tratam de provas sim, mesmo em fase extrajudicial, tão quanto na fase

judicial, ou seja, após aberta denúncia pelo Ministério Público e movimentação processual.

O Inquérito Policial é o conjunto de provas, que o Poder Judiciário e/ou Ministério Público constantemente requer ou requerem, visto que o Inquérito Policial é um procedimento investigatório preparatório da ação penal possuindo caráter meramente administrativo.

Praticamente maioria das sentenças da área criminal é decretada com base nas provas colhidas na fase do Inquérito Policial.

Analisando tal aspecto o Poder Judiciário profere sentença absolutória ou condenatória apoiado excepcionalmente nas provas obtidas na fase extrajudicial, a qual ocorre à movimentação do Inquérito Policial.

3.1 Presidência do inquérito policial

A competência de presidir o Inquérito Policial aberto por portaria é tão somente da autoridade policial, sendo, este o delegado de Polícia, salvo nos Inquéritos militares ou de outro instituto, mas ao que se refere ao Inquérito Policial Criminal diante da Justiça Comum somente a autoridade policial, possui poderes para presidir o mesmo. Senão vejamos primeiramente a competência da autoridade policial:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Artigo 144, parágrafo 4º, Constituição da República Federativa do Brasil).

Aproveitando a legislação supracitada pode-se apresentar em referência ao Inquérito Policial e seu indiciamento poderá ser completado na lei 12830/13 que seu artigo 2º, que apresenta:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013, online).

Logo, não restam dúvidas de que o Inquérito Policial e a investigação criminal deverá ser presidida somente pelo Delegado de Polícia, não podendo existir nenhum outro órgão privado ou público, afim de interferir no citado procedimento extrajudicial, isso até o momento em que o referido procedimento seja encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

3.2 Características do Inquérito Policial

Sobre as características do Inquérito Policial, pode ser utilizada a divisão elaborada por Capez, 2012, em sua mensurável obra Curso de Processo Penal, a qual enumera as características do Inquérito Policial, como:

3.2.1 Procedimento escrito

Tendo em vista as finalidades do inquérito, sendo, apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares, não se concebe a existência de uma investigação verbal.

Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas, bem como, rubricadas pela autoridade policial, no que tange o artigo 9º, do Código Processo Penal.

3.2.2 Procedimento sigiloso

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, conforme o artigo 20, do Código Processo Penal.

O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado (Artigo 5º, inciso XXXIII, Constituição Federal).

O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária. No caso do advogado, pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais (Lei número 8906/94, artigo 7º, inciso XIII a XV, e parágrafo 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

[...]

Não é demais afirmar, ainda, que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia de intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência.

3.2.3 Oficialidade

O inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido.

3.2.4 Oficiosidade

Corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal (artigo 5º, inciso I, Código Processo Penal), ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (artigo 5º, parágrafos 4º e 5º, Código Processo Penal).

Assim demonstra-se o que é empregado na legislação supracitada.

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: de ofício (Artigo 5º, Código Processo Penal).

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la (Artigo 5º, parágrafos 4º e 5º do Código Processo Penal).

3.2.5 Autoritariedade

Exigência expressa do Texto Constitucional (artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal); o inquérito é presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial (delegado de polícia de carreira).

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Artigo 144, Constituição da República Federativa do Brasil).

3.2.6 Indisponibilidade

É indispensável. Após sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial (artigo 17, do Código Processo Penal). Sobre isso, falaremos mais quando tratarmos do arquivamento do inquérito policial.

“A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (Artigo 17, Código Processo Penal).

3.2.7 Inquisitivo

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria.

É características oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa.

Segundo Capez, 2012, evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o artigo 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o artigo 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência

requerida pelo ofendido ou indiciado (exceto o exame de corpo de delito, à vista do disposto no artigo 184).

O único inquérito que admite o contraditório é o instaurado pela polícia federal, a pedido do Ministério da Justiça, visando à expulsão do estrangeiro (lei número 6815/80, artigo 70). O contraditório, aliás, neste caso, é obrigatório.

Não há o que falar em contraditório em inquérito judicial para apuração de crimes falimentares (artigo 106 da antiga lei de falências), uma vez que a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei número 11101/2005) aboliu o inquérito judicial falimentar e, por conseguinte, o contraditório nesse caso.

4 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Visto que o Inquérito Policial é um procedimento informativo e não possui o princípio do contraditório nem mesmo o princípio da ampla defesa buscando a inquisição procedimental.

Neste sentido a colheita de fatos probatórios é realizada de forma inquisitorial.

Mesmo o valor probatório adquirido na fase do inquérito policial será empregado para a formalização da denúncia se assim o Ministério Público entender conveniente conforme o demonstrado pela autoridade policial no procedimento administrativo investigativo, que nas maiorias das denúncias em que haja investigação policial o inquérito é utilizado para o oferecimento da mesma.

Existem entendimentos sobre o valor probatório do inquérito policial, em algumas vezes, autores entendem que nesta fase deveriam ser empregados os princípios utilizados no processo criminal movimentado pelo Poder Judiciário, assim vejamos:

[...] inquérito policial. A autoridade, em seu afã de encontrar e apontar o culpado, com sua pretensão de bem esclarecer o delito, acaba, irremediavelmente, envolvendo-se de tal forma com a investigação que sua imparcialidade fica prejudicada (MEDEIROS, 1994, p. 30).

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito (CAPEZ, 2012, p. 119).

[...] Essas provas, segundo os argumentos dos autores que defendem sua aceitabilidade, estariam sujeitas a um contraditório diferido, uma vez que o réu, no curso do processo penal, terá oportunidade de examiná-la e impugná-las como se houvessem sido produzidas no curso do processo. Assim, há uma importante classificação das provas, quanto à possibilidade de se repetirem em juízo, em repetíveis e irrepetíveis. As primeiras, como o próprio nome indica, podem ser realizadas novamente sob a égide do princípio do contraditório em juízo [...]. Já as provas irrepetíveis são aquelas que não podem ser renovadas na fase processual, uma vez que possuem caráter definitivo [...] (MOUGENOT, 2012, p. 183).

Com o demonstrado acima pode-se entender as visões das provas empregadas desenvolvimento das investigações policiais, as quais são descritas na forma do inquérito policial.

5 VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL

O procedimento investigativo policial administrativo, sendo este peça fundamental para a aquisição de provas tanto subjetivas como objetivas, possuindo a finalidade da busca da autoria da infração penal.

Nessa fase para a instauração do inquérito policial não possui forma legal no que tange ações procedimentais, sendo, que os vícios existentes quanto a forma e emprego de peças em sequência e/ou tempo não afetam o referido procedimento penal.

Neste diapasão o inquérito policial em ação pública incondicionada ou condicionada, bem como, na privada e também em auto de prisão em flagrante delito com a apresentação de vícios não torna os supracitados procedimentos nulos.

No entanto é de importante verificação quanto aos procedimentos instaurados por auto de prisão em flagrante delito e ação penal privada, pois, estes devem ser apenas verificados para a movimentação dos termos de representação e/ou requerimento.

Na existência de vício na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, poderá ocorrer a falta quanto à validade dos atos, bem como, levar ao prejuízo do mérito da causa.

6 INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Nos casos criminais em que envolva a situação que poderá cair como ação penal pública incondicionada, esta poderá ser iniciada por três formas, sendo:

6.1 Crime de ação penal pública incondicionada

De ofício – a autoridade policial possui a obrigação na obtenção da ciência do fato, proceder a instauração do inquérito policial. O conhecimento do fato delitivo poderá ocorrer por delação verbal, por escrito, notícia anônima ou por prisão em flagrante. Tal formalidade é expressamente descrita no artigo 5º do Código Processo Penal Brasileiro em seu inciso I, lê-se: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado. de ofício” (Artigo 5º, inciso I, Código Processo Penal).

Acrescenta-se que o desconhecimento da autoria ou ação envolvendo a excludente de ilicitude não impede a instauração do inquérito policial.

Requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público – Do conhecimento de delito pelo Poder Judiciário o juiz remeterá os autos e os documentos pertinentes do ilícito ao Ministério Público, afim de que este possa abrir denúncia. Conforme menciona o artigo 5º do Código Processo Penal Brasileiro em seu inciso II, lê-se: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (Artigo 5º, inciso II, Código Processo Penal).

Caso o Ministério Público verifique que para a existência do oferecimento da denúncia ocorra falta dos elementos indispensáveis, o Poder Judiciário por meio de sua autoridade competente poderá requisitar a autoridade policial à instauração de inquérito policial, o Ministério Público também poderá requerer para enriquecimento no oferecimento da denúncia, como é claramente estipulado em legislação, a qual é discriminada no artigo 129, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aludindo o seguinte: “São funções institucionais do Ministério Público: requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial,

indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” (Artigo 129, inciso VIII, Constituição da República Federativa do Brasil).

Tal fato deverá ocorrer sem que a autoridade policial possa recusar o referido requerimento, pelo fato deste estar embasado em lei, ou seja, determinar ao Delegado tal feito.

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (Artigo 129, incisos I e VIII, Constituição da República Federativa do Brasil).

6.2 Notícia criminal

Existem duas formas de noticiar um crime, sendo a delação simples e a delação postulatória.

A delação simples é apenas a anunciação de um crime de forma simples, a delação postulatória é quando a vítima anuncia o fato e pede a instauração da persecução penal, existindo como fato comum a representação da vítima.

É importante mencionar que além das delações supracitadas, existe também a anônima, visto que a autoridade policial deverá possuir enorme cautela quando da instauração de inquérito para este tipo de notícia criminal.

Existe também a notícia criminal dirigida a autoridade policial ocorrida por meio da razão do cargo ou da função deste, conforme a legislação descreve:

Artigo 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:
I. crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
II. crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal (BRASIL, 1941, online).

Artigo 45. A autoridade administrativa, a partir da data em que tiver ciência da prática de crime relacionado com o serviço postal ou com o serviço de telegrama, é obrigada a representar, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal contra o autor ou autores do ilícito penal, sob pena de responsabilidade (BRASIL, 1978, online).

7 DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL

Em relação as obrigações da autoridade policial, esta conhecida como delegado de polícia, obrigações estas relacionadas ao inquérito policial, ou seja, das investigações iniciais, estas que servirão de embasamento para a instauração do inquérito policial, tais como: colheita de declarações de envolvidos em crime, realização de exames periciais, colheita de provas subjetivas, que objetivam chegar a autoria delitiva, realizando trabalho em cima da infração penal.

Além das diligências supracitadas a autoridade policial também deverá se ater ao que preza o artigo 13 do Código Processo Penal, cita-se:

Artigo 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:
I Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
II Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
III Cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
IV Representar acerca da prisão preventiva (Artigo 13, incisos I, II, III e IV do Código Processo Penal).

7.1 Da disponibilidade do Ministério Público de presidir ao inquérito

No que concerne aos dispositivos legais o Ministério Público possui a competência que lhe é fornecida sobre a presidência e direção do inquérito policial.

Entretanto a referida possibilidade somente surgirá quando o prazo em que a autoridade policial possui para concluir o inquérito não o fizer, que tal função é da alçada da polícia judiciária, assim possamos entender o alegado acima mostrando:

Artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
IV polícias civis.
Parágrafo 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Artigo 144, inciso IV, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Haja vista que o Ministério Público poderá embasar suas atividades no que diz respeito à investigação criminal no que pugna o artigo 7º, inciso II, da legislação complementar 75 de 1993, mencionando:

Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: requisitar diligências investigatórias, instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas (BRASIL, 1993, online).

Neste aspecto o Ministério Público possuindo o poder de requisitar provas e até mesmo acompanhar a movimentação do inquérito policial, este não poderá presidir o procedimento investigativo.

No entanto, quando o inquérito policial for remetido a justiça para solicitação de prazo, o Ministério Público entendendo que é conveniente e não existe a necessidade de colheita de novas provas, poderá requerer ao juiz a não devolução do inquérito policial ao delegado de polícia, caso o juiz venha a deferir o requerimento do Ministério Público o promotor passará a presidir o inquérito policial, podendo requisitar todos os atos para obtenção de provas na área da administração pública.

É bom mencionar que o prazo que o Ministério Público terá para presidir o inquérito policial é de 05 (cinco) dias em caso de réu preso e 15 (quinze) dias quando o réu estiver solto, ou seja, o mesmo prazo que a promotoria de justiça possui para o oferecimento da denúncia, assim estipulado em lei:

Artigo 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (artigo. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos (Artigo 46, Código Processo Penal).

O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (Artigo 16, Código Processo Penal).

Em se tratando de inquérito policial, tal procedimento não poderá ser iniciado somente pela autoridade policial, o Ministério Público em poder notícia criminal poderá instaurar o referido procedimento, veja o que o autor Meirelles coloca:

[...] da possibilidade jurídica de instauração de inquérito criminal no âmbito do Ministério Público. Dito inquérito, que evidentemente não é policial, mas ministerial (e o batizamos *Inquérito-Crime Ministerial*), possui a mesma finalidade do inquérito feito pela polícia, o de buscar elementos de informação suficientes para embasar a ação penal. Afasta-se, como já o fizemos em outra passagem, a interpretação do termo *exclusividade* do artigo 144, parágrafo primeiro, inciso 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como expressão de inviabilidade de outras autoridades de exercer a função de polícia judiciária (MEIRELLES, 1994, p. 75).

7.2 Fornecer às autoridades judiciárias informações para instrução e julgamento do processo

Quanto ao início ou encerramento das investigações policiais a autoridade policial é obrigada a informar ao juízo competente todas as informações obtidas ao longo da prática forense.

7.3 Cumprir os mandados de busca e apreensão e prisão expedidos pelos juízes

A autoridade policial possui em sua competência a função de dar cumprimento aos mandados supracitados expedidos pela autoridade judiciária, visto que tal emprego da força do estado deverá ser exercida por autoridade competente, objetivando manter o réu condenando e/ou livre do ambiente social até a sua socialização.

7.4 Prisão preventiva

A autoridade policial exercendo seu ato a que lhe é cabido e na ocorrência da referida ação poderá vislumbrar requisitos que possa levar ao requerimento da prisão preventiva, então deverá o delegado de polícia representar mandado de prisão preventiva em desfavor do investigado.

Com a finalidade que tal ação ocorra sem que haja vícios durante o tramite do procedimento investigativo, devem ser observadas as legislações vigentes na esfera nacional, sendo:

Artigo 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (Artigo 311, Código Processo Penal).

Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (BRASIL, 1941, online).

Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941, online).

Existem também várias outras obrigações que o delegado de polícia deverá exercer, são inúmeros os comprometimentos da autoridade policial, citados em legislações vigentes, estas que não serão citadas devido à vasta quantidade.

8 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O inquérito policial é um procedimento administrativo investigativo em que a autoridade policial busca a colher dados para chegar à autoria delitiva, bem como, o entendimento da infração penal.

Diante da busca das situações aludidas a de se entender que na fase extrajudicial, a qual, ocorre a movimentação do inquérito policial não possui a possibilidade do defensor do réu manifestar em favor de seu cliente no que diz respeito a ampla defesa e ao contraditório, ações estas impedidas pelo motivo do inquérito policial ser caracterizado pelo princípio da inquisição.

Visto que os princípios do contraditório e ampla defesa são utilizados de forma concreta no ato do processo criminal é importante empregar como alguns doutrinadores entendem que tais princípios devem ou não serem apresentados no inquérito policial.

Neste viés é de extrema importância que possamos entender como são caracterizados os princípios que gerem o processo penal, princípios este que são classificados de duas formas, as quais são os implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os que são explícitos da referida carta Magna.

Os princípios explícitos na Constituição Federal são aqueles descritos na citada Constituição, sendo que os referidos princípios almejam a tutela para que o cidadão possa gozar da chamada segurança jurídica da pessoa acusada em ação criminal.

Os princípios são:

8.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal aumenta a confirmação para que ocorra sentença penal válida. Visto que diante de situações que possam ir contra a legislação, deverá ocorrer a decisão por meio do processo, sendo este o único meio para decidir sobre algum acontecimento típico em lei.

O princípio do devido processo legal esta embasado nos seguintes termos:

Artigo 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Artigo 5º, inciso LIV, Constituição da República Federativa do Brasil).

8.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade foi criado no intuito de que o Estado possa exercer o seu dever sem excesso.

Logo, neste sentido o Estado somente poderá atribuir imputação criminal a alguma pessoa se tal atribuição estiver devidamente descrita em lei.

Para que este princípio seja cumprido deverá ser observado o inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual, emprega: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (Artigo 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil).

É também de extrema importância que seja observado no mesmo artigo, no entanto, em seu inciso XXXIX, o que menciona: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil).

8.3 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade almeja que todos possam ter conhecimento quanto aos atos praticados pelo Estado no que se refere às competências da justiça.

Com o emprego do referido princípio busca-se que a sociedade possa empregar o efeito fiscalizatório, para a não ocorrência de atos que vão contra os atos normativos constitucionais.

Neste sentido poderá ser empregado conforme supracitado o inciso LX, do artigo 5º da Constituição Brasileira, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (Artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República Federativa do Brasil).

8.4 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência mostra que toda pessoa é considerada inocente até que a prova contrário.

Neste sentido uma pessoa somente poderá ser considerada culpada por ter cometido algum crime, só quando houver sentença judicial condenando a mesma.

O referido princípio poderá ser constatado conforme é estipulado no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil).

8.5 Princípio da ampla defesa

O princípio da ampla defesa proporciona ao indivíduo acusado de algum ato criminal, poder ser defender, utilizando-se de meios diversos que possa provar a sua inocência.

Cumprindo este princípio o Estado garante às pessoas desprovidas de recursos financeiros a contratação de advogados de forma gratuita, ou seja, o Estado arcará com as custas advocatícias.

O referido princípio pode ser apreciado conforme o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Brasileira, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

No que tange sobre o indivíduo desfrutar do labor advocatício de forma gratuita, emprega-se o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstrando-se: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

8.6 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório é executado quando uma das partes produz ato junto ao processo e a outra parte poderá então contestar aquele ato primeiramente empregado, ou seja, um meio em que possa confrontar a prova.

O princípio do contraditório também está descrito no inciso LV, do Artigo 5º, da Constituição, como apresentado nas alegações do princípio da ampla defesa.

É de extrema importância apresentar que o princípio da ampla defesa e do contraditório por mais que se pareçam, estes são totalmente diferentes, pois, o princípio da ampla defesa busca que o acusado possa ter seus direitos defendidos e garantidos de forma técnica e específica, entretanto, o princípio do contraditório trabalha em cima da defesa e da acusação, quanto ao emprego de termos junto ao processo criminal.

Quanto aos outros princípios estes conhecidos como princípios implícitos na Constituição Federal do Brasil, são:

8.7 Princípio da não autoincriminação

O princípio da não autoincriminação é aquele em que o indivíduo não é obrigado a fornecer ou produzir provas contra si mesmo.

O referido princípio pode ser entendido de forma tácita no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Artigo 5º, inciso LXIII, Constituição da República Federativa do Brasil).

8.8 Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição é aquele em que o Estado utiliza todos os meios na busca de um direito, existindo assim a possibilidade de recurso para outra instância judicial.

9 INQUÉRITO POLICIAL E O CONTRADITÓRIO

Como já foi mencionado neste trabalho de conclusão de curso, o processo criminal possui emprega-se o princípio do contraditório afim de que sejam garantidas ao indivíduo os seus direitos, para que o mesmo possa utilizar de contestação em prol de sua defesa, no entanto no inquérito policial não possui o referido princípio, isso, pelo fato dele ser inquisitivo.

Mesmo através do efeito do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, este que foi devidamente empregado anteriormente, pode ser entendido que no inquérito policial poderá ser utilizados os princípios da ampla defesa e contraditório. No entanto observando bem o legislador não deixou clara a questão sobre o inquérito policial, pois, este não se trata de um processo, mas sim de um procedimento investigativo, o qual, não possui o poder de sentenciar.

O objetivo do princípio do contraditório e o emprego de contestação diante de uma acusação, no entanto, reforça-se que no inquérito policial não há em que se falar em contraditório, pelo fato da autoridade policial utilizar-se do inquérito policial não para acusar, mas para investigar e colher o máximo de provas, a fim de apresentar ao Ministério Público para que este possa oferecer denúncia.

Outro caso que causaria problemas no ato da investigação policial seria quando fosse colhido qualquer meio de prova, a parte investigada deveria que tomar ciência e assim apresentar a sua contestação, fato este que levaria o investigado a esconder todas as provas possíveis ainda não obtidas pela polícia existentes contra ele.

Vislumbrando o Código Processo Penal em seu artigo 20 (vinte) demonstra claramente quanto ao apresentado na Constituição em referência ao contraditório não há o que se falar, pois, assim descreve no artigo: “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”(Artigo 20, Código Processo Penal).

Se o inquérito deve possuir sigilo, como este poderá tomar publicidade para o conhecimento do investigado e assim a efetiva apresentação do princípio do contraditório?

Não existe a modalidade de ocorrer o citado princípio no procedimento investigativo policial, bem como, comprovando que o contraditório somente é cabível ao processo.

Conforme supracitado, o mesmo ocorrerá para o princípio da ampla defesa.

No entanto, depois de pedidos e reclamações feitas ao Supremo Tribunal Federal por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, o supremo no ano de 2009 veio a criar a súmula vinculante 14, a qual, beneficia os defensores de indiciados a poderem ter acesso aos elementos adquiridos no procedimento investigativo criminal, baseando-se no direito de defesa.

Assim vejamos o que é citado na referida súmula 14.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2006, online).

Por tal meio, a partir do instante em que o defensor do acusado possui acesso ao Inquérito Policial, este parcialmente garante os princípios da ampla defesa e contraditório, visto que poderá exercer meios para embasar sua defesa e assim garantir maiores meios para demonstração da inocência do acusado na esfera processual.

Após análise acima da supracitada súmula não resta dúvidas que a mesma possui características em sua criação envolvendo política e interesses, pelo fato da mesma ser até inconstitucional, devido o fato de ir contra o que reza ao artigo 20 do Código Processo Penal.

A fim de empregar circunstâncias que possam aumentar a marginalização do judiciário, pelo fato, de acontecer em inúmeras vezes no processo quando o advogado bem capacitado consiga colocar de volta as ruas criminosos de grande

periculosidade, visto, aos erros do legislativo que emaranham as legislações criadas com o fundamento em punir aquele que se molda a tipificação penal.

10 INQUÉRITO POLICIAL E O SEU CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é órgão de extremo valor para a jurisdição do estado, muitas vezes o Ministério Público é exemplo de atuação para a área jurídica.

O Ministério Público é conceituado em legislação no artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nestes termos: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Artigo 127, Constituição da República Federativa do Brasil).

A função do Ministério Público demonstra a inserção desta instituição na área policial.

Artigo 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais (Artigo 129, incisos VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Vale salientar que a atuação do Ministério Público encontra-se respaldo não somente na Constituição Federal, mas também em legislação infraconstitucional.

Artigo 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;
IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los (BRASIL, 1993, online).

Realizando análise acerca do artigo supracitado, entende-se que o Ministério Público pode também instaurar inquéritos para apuração de fatos típicos a legislação vigente. Não necessitando do inquérito policial para a apresentação da denúncia.

O Ministério Público também poderá requisitar atividades para que a Polícia Civil resolva, como investigações acerca de algum caso, realização de perícia criminal entre outros.

Apesar de existir menção no artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal, que o ato de investigação, ou seja, a apuração de infrações penais, este exercício não se torna exclusivo da Polícia Civil, pois, através de leis e algumas dessas constitucionais, o Ministério Público também possui “uma fatia desse bolo”, em lei Constitucional mostra-se:

Artigo 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nesta situação deve ser pontuado que o promotor que instaurou o inquérito e realizou todos para obtenção de provas, este não poderá oferecer denúncia valorando as provas que o mesmo obteve.

Outro norte que é fundamental a presença do Ministério Público na área policial, é o que diz respeito aos abusos ao princípio da legalidade, atos praticados que configuram abuso de poder, acrescentando também aos aspectos demonstrados no artigo 9º e seus incisos da lei complementar 75/93 juntamente com o artigo 10º, exercendo assim um controle junto as policiais para o cumprimento da lei evitando desvios de conduta em preceitos legais.

Artigo 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
V - promover a ação penal por abuso de poder.

Artigo 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão (BRASIL, 1993, online).

Muitos não concordavam com a atuação do Ministério Público na esfera policial, fato que em dias atuais ainda existe certo preconceito sobre a competência do Ministério Público.

Outro ponto positivo no que concerne o Ministério Público proceder a serviços policiais, bem como, fiscaliza-los e até mesmo presidi-los, trata-se do ganho da sociedade, visto que este deve ser o alvo maior, pois, assim menciona Rangel, 2008, Direito Processual Penal:

Nesse sentido, deu-se um largo passo, visando dotar o Ministério Público de um novo órgão de execução independente, com estrutura administrativa própria, recursos humanos, financeiros e materiais para melhor atender as necessidades sociais frente a uma criminalidade urbana que a cada dia cresce e se organiza mais (RANGEL, 2008, p. 97).

Acrescenta-se que além da existência de leis para afirmação do desempenho do Ministério Público em investigação policial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o poder do Ministério Público de atuar na citada modalidade, haja vista que anteriormente somente poderia acontecer com o acompanhamento da autoridade policial, afim de se evitar usurpação de função.

R.E 593727. “O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e reconheceu o poder de investigação do Ministério Público, nos termos dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso extraordinário e reconheciam, em menor extensão, o poder de investigação do Ministério Público, e o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso extraordinário e negava ao Ministério Público o poder de investigação. Em seguida, o Tribunal afirmou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade ? sempre presente no Estado democrático de Direito ? do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (BRASIL, 2015, online).

Hoje muitos defendem a investigação para o bem maior, ou seja, em benefício próprio da sociedade, entretanto, é algo que realmente deve ser defendido, mas, não que venha a ferir os meios legais, ou tenha que criar legislação para a fundamentação do ilícito se tornar lícito.

Assim a investigação elaborada pelo Ministério Público e outros órgãos nada mais é que fator legal a Constituição e outras legislações, ressaltando as leis complementares e decisões que acrescentam o citado na Constituição para embasamento legal.

Ação que conforme a Constituição o Ministério Público possui a competência investigativa em meio ao Inquérito Policial, somente após o recebimento deste pelo promotor, o qual, realizará as averiguações tendo como base o contraditório, acusação, defesa e julgamento do juiz.

No que pugna a Constituição da Republica Federativa do Brasil, mas, conforme decisão supra podemos ver que se torna algo legal o procedimento instaurado por promotor de justiça a fim de realizar a verificação investigativa e juntamente proceder a denúncia em caderno investigativo elaborado pelo mesmo.

Realizando estudos no que concerne ao artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos ver que o citado artigo faz menção a segurança pública assegurando que o Estado possui o dever de manter a segurança, bem como todos nos possuímos o direito a segurança, a qual objetiva dar amparo as pessoas e a seu patrimônio, e mais que isso especificando os órgãos que devem exercer essa tarefa, bem como, nos incisos e parágrafos do referido artigo citando a competência de cada um no que tange a segurança pública.

Não pode deixar de citar o posicionamento de Mougenot, que emprega acerca da investigação realizada pelo Ministério Público.

“Uma descrição de todos os posicionamentos existentes permite a conclusão de que a condução das investigações pelo Ministério Público é admissível, desde que se pense na execução dessa tarefa como equivalente funcional que o próprio órgão ministerial presta ao sistema de administração da justiça, no qual a polícia judiciária também desenvolve atividade investigativa por excelência” (MOUGENOT, 2012, p. 186).

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho de conclusão de curso concluímos que desde tempos remotos a ação policial já era exercida, isso há mais de 2015 anos, ou seja, antes da vinda do Senhor Jesus Cristo. Na Grécia Antiga houve o surgimento da prática investigativa, sendo que as informações colhidas eram repassadas aos magistrados da época.

No ano de 1832 o inquérito policial foi aplicado no Brasil, mesmo naquela época o inquérito policial já era utilizado pelos promotores de justiça e magistrados, situação que levou a formalização legal do inquérito policial no ano de 1842 e em 1871 o especificado a competência do delegado de polícia no que concerne ao inquérito policial.

É entendido também que o inquérito policial atualmente será instaurado na ocorrência de crime ou contravenção penal, o inquérito policial é o poder que o estado possui para apurar a infração e descobrir a autoria delitiva.

O inquérito policial é importante instrumento para a utilização da polícia quanto a forma escrita, que possui vários meios de provas extrajudiciais, que em alguns casos poderão estas serem sigilosas.

Uma das características que realmente caracteriza o inquérito policial é a que demonstra que o mesmo é inquisitório, possui a especialidade de inquirir, pois, no inquérito policial não há em o que falar sobre a ampla defesa e o contraditório, princípios estes que somente são empregados na fase processual penal e em caso específico no inquérito policial instaurado pela Polícia Federal Brasileira, quanto à extradição de estrangeiro.

O inquérito policial também não possui movimentação procedimental específica, sendo que não acarretará vícios neste aspecto, salvo nos casos em que ocorrer flagrante ou quando for ação privada.

Como foi criado o inquérito policial a Polícia Judiciária possui a obrigação de presidir esse procedimento, ou seja, a autoridade policial este representante da Polícia

Judiciária é incumbido de presidir o referido procedimento, fato que nenhum outro órgão ou pessoa instituída de cargo poderá fazê-lo, salvo, quando houver prazo para movimentação procedimental e não for concluído em tempo hábil, nesse caso o promotor de justiça poderá presidir o inquérito.

Nestes termos são claros os aspectos que levam a constitucionalidade do inquérito policial, principalmente quando se emprega a ampla defesa e o contraditório, fator de alta discussão principalmente doutrinária, entretanto, em legislação é empregado que os referidos princípios somente são cabíveis quando se tratar de processo, circunstância que o inquérito policial não se encaixa, pelo fato do mesmo ser um procedimento extrajudicial, que possui como finalidade levar ao Ministério Público fatos para o oferecimento da denúncia.

Outro caso que gera inúmeros debates se trata do controle do Ministério Público no inquérito policial, fator este que em tempos antes da Constituição atual seria caso de usurpação de função, mas conforme legislações da própria carta magna, bem como, outras leis o Ministério público possui a competência de investigar e atuar no inquérito requisitando diligências para a movimentação do mesmo, incluindo que o próprio Ministério Público pode instaurar inquérito em sua área de atuação.

REFERÊNCIAS

- BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8875>. Acesso em mar. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Código Processo Penal. **Decreto Lei número 3689 de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Presidência da República, 1941.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Editora Saraiva. 2012.
- CÉSPEDES, Acir. **O princípio do contraditório no inquérito policial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560&revista_caderno=22>. Acesso em nov. 2015.
- DA SILVA, Eduardo Pereira. **Prerrogativa de foro no inquérito policial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3213>. Acesso em mar. 2015.
- FRANCO, Itamar. **Lei 8625, de 12 de fevereiro de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em set. 2015.
- FRANCO, Itamar. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em nov. 2015.
- GEISEL, Ernesto. **Lei 6538, de 22 de junho de 1978**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6538.htm>. Acesso em nov. 2015.
- MEDEIROS, Flávio Meirelles. **Do inquérito policial**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1994.
- MEIRELLES, Flávio. **Do Inquérito Policial**. Editora Livraria do Advogado, 1994.
- MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Editora Saraiva. 2012.
- NÃO DECLARADO, **Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em nov. 2015.

PAULA, Francisco. **Decreto 4824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm>. Acesso em nov. 2015.

PAULA, Francisco. **Lei 2033, de 20 de setembro de 1871**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em nov. 2015.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **Inquérito Policial**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=157>. Acesso em: 19 de mar. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Editora Lumen Juris. 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. **A súmula vinculante 14 do STF como mecanismo de defesa no inquérito policial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13271>. Acesso em mar. 2015.

ROUSSEFF, Dilma. **Lei 12830, de 20 de junho de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em nov. 2015.

SILVA, Josival Amaro da Silva. **Inquérito Policial no Estado Democrático de Direito**. Valparaíso: Centro Universitário Toledo, 2009.

ULYSSES, Guimarães. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em nov. 2015.

VARGAS, Getúlio. **Decreto-lei 3688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em nov. 2015.